



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 20 de Dezembro de 2022 Ano XXV Nº 5893

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0812, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a designação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear membros para serem representantes do Conselho Municipal de Educação do Município de Juazeiro do Norte, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 5.152, de 28 de maio de 2021, e Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Educação (CME), para o mandato de 02 de janeiro de 2023 a 02 de janeiro 2026, que passará a ter a seguinte Composição:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente, sendo indicado por seus dirigentes:

a) TITULAR: Josefa Tavares de Luna Pinho, CPF nº XXX.020.243-XX; SUPLENTE: Maria Ireneide do Nascimento Oliveira, CPF nº XXX.059.613-XX;

b) TITULAR: Marcia Pereira da Silva Franca, CPF nº XXX.069.213-XX; SUPLENTE: Cicera Cintia Moraes Borges, CPF nº XXX.009.133-XX;

II - 02 (dois) representantes dos professores das Escolas da Rede Pública Municipal:

a) TITULAR: Tiago Josimar da Silva, CPF nº XXX.987.063-XX; SUPLENTE: Maria Rodrigues Pontes Alexandre, CPF nº XXX.657.763-XX;

b) TITULAR: Eduardo da Silva Sousa, CPF nº XXX.871.983-XX; SUPLENTE: Artur Bezerra de Moraes, CPF nº XXX.657.823-XX;

III - 02 (dois) representantes dos diretores das Escolas da Rede Pública Municipal:

a) TITULAR: Francisco Renato Silva Ferreira, CPF nº XXX.179.003-XX; SUPLENTE: Artur Bernard Ferreira Santos, CPF nº XXX.367.213-XX;

b) TITULAR: Lygia Sumally Oliveira Novais, CPF nº XXX.279.073-XX; SUPLENTE: Cicero Moisés da Silva, CPF nº XXX.224.673-XX;

IV - 02 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das Escolas da Rede Pública Municipal:

a) TITULAR: Cinara Lígia Alves de Melo, CPF nº XXX.495.683-XX; SUPLENTE: Antonia Páscoa Moreno, CPF nº XXX.290.053-XX;

b) TITULAR: Cicero dos Santos, CPF nº XXX.736.443-XX; SUPLENTE: Elaine Cristina Carvalho Figueiredo, CPF nº XXX.531.743-XX;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos das Escolas da Rede Pública Municipal:

a) TITULAR: Cicera Simone Ferreira Silva, CPF nº XXX.204.943-XX; SUPLENTE: Paula Patrícia de Freitas Pereira, CPF nº XXX.188.353-XX

b) TITULAR: Priscila Emanuela de Sales Lucena, CPF nº XXX.792.873-XX; SUPLENTE: Ítalo Antônio Moreira Lucena, CPF nº XXX.642.883-XX;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes das Escolas da Rede Pública Municipal, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas:

a) TITULAR: Heloisa Carlos Matias, CPF nº XXX.050.923-XX; SUPLENTE: Francisca Barros Alves, CPF nº XXX.199.613-XX;

b) TITULAR: Yngrid Melo Arruda, CPF nº XXX.410.263-XX; SUPLENTE: Iraquiana Cavalcante Mota, CPF nº XXX.520.513-XX;

VII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares:

a) TITULAR: Dievine Pereira de Oliveira, CPF nº XXX.543.113-XX; SUPLENTE: Roberta Barreto de Carvalho Oliveira, CPF nº XXX.098.223-XX;

VIII - 02 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil:

a) TITULAR: José Marcondes Macêdo Landim, CPF nº XXX.037.143-XX; SUPLENTE: Maria José de Sales, CPF nº XXX.834.523-XX;

b) TITULAR: Gizélia Oliveira e Silva, CPF nº XXX.796.503-XX; SUPLENTE: Nildylânia dos Santos Moraes, CPF nº XXX.136.733-XX;

IX-01 (um) representante dos Professores de Escolas de Educação da livre iniciativa (Educação Infantil), eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME:

a) TITULAR: Maria do Socorro Ferreira, CPF nº XXX.346.613-XX; SUPLENTE: Cicero Flávio Carvalho de Andrade, CPF nº XXX.481.843-XX;

X-01 (um) representante de pais de alunos das Escolas de Educação da livre iniciativa (Educação Infantil), eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME:

a) TITULAR: Marcos Manoel Silva Severino, CPF nº XXX.841.863-XX; SUPLENTE: Layanne Vieira Monteiro, CPF nº XXX.453.823-XX;

XI-01 (um) representante dos Mantenedores das Escolas de Educação da livre iniciativa (Educação Infantil) eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME:

a) TITULAR: Eliab Hazael Silva Sousa, CPF nº XXX.585.653-XX; SUPLENTE: Joeferson Alves Pinheiro, CPF nº XXX.211.173-XX;

XII - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior com atuação no Município de Juazeiro do Norte, sendo eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME:

a) TITULAR: Antonia Edna Belém Gomes, CPF nº XXX.169.433-XX; SUPLENTE: Micaele Rodrigues Feitosa Melo, CPF nº XXX.074.693-XX;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 19 de dezembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 de dezembro de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

SEDEST

PORTARIA Nº 157/2022 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, a solicitação do I Conselho Tutelar, por Ofício de nº 449/2022, de 19 de Dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. Emanuel de Melo Brito, portador do RG nº 20XXXXXXXXX19 SSP-CE, inscrito no CPF nº XXX.476.563-XX, ocupante do cargo MOTORISTA, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 20% (vinte por cento) da diária, no valor unitário da diária de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais), totalizando R\$ 32,60 (trinta e

dois reais e sessenta centavos), com a finalidade de acompanhar o transporte de três crianças para a cidade de Exu/PE, saída aos 19/12/2022 às 15h, e retorno aos 19/12/2022 às 20h30min.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 de dezembro de 2022.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 158/2022 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, a solicitação do I Conselho Tutelar, por Ofício de nº 449/2022, de 19 de Dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a Sra Ana Roberta Pinheiro de Aquino, portadora do RG nº 97XXXXXXXX89 SSP-CE, inscrita no CPF nº XXX.414.223-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRA TUTELAR, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 20% (vinte por cento) da diária, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), totalizando R\$ 76,60 (setenta e seis reais e sessenta centavos), com a finalidade de acompanhar o transporte de três crianças para a cidade de Exu/PE, saída aos 19/12/2022 às 15h, e retorno aos 19/12/2022 às 20h30min.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 de dezembro de 2022.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 159/2022 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, a solicitação do I Conselho Tutelar, por Ofício de nº 449/2022, de 19 de Dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a Sra Dayane Batista da Silva, portadora do RG nº 20XXXXXXXX55 SSP-CE, inscrita no CPF nº XXX.520.343-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRA TUTELAR, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 20% (vinte por cento) da diária, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), totalizando R\$ 76,60 (setenta e seis reais e sessenta centavos), com a finalidade de acompanhar o transporte de três crianças para a cidade de Exu/PE, saída aos 19/12/2022 às 15h, e retorno aos 19/12/2022 às 20h30min.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 de dezembro de 2022.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 160/2022 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, a solicitação do I Conselho Tutelar, por Ofício de nº 448/2022, de 14 de Dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR as Portarias nº 153, 154 e 155, de 14 de dezembro de 2022 que concedeu 02 (duas) diárias aos Servidores Sr. Otaciano dos Santos Lacerda, portador do RG nº 75XXXX4 SSP-CE, inscrito no CPF nº XXX.141.764-XX, ocupante do cargo MOTORISTA; Sra. Ana Roberta Pinheiro de Aquino, portadora do RG nº 97XXXXXXXX89 SSP-CE, inscrita no CPF nº XXX.414.223-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRA TUTELAR e Sra. Marília Magda Menezes Pereira Borges, portadora do RG nº 99XXXXXXXX17 SSP-CE, inscrita no CPF nº XXX.377.103-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRA TUTELAR, lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de 14 de dezembro de 2022.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de dezembro de 2022.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

Portaria Nº 652/2022-GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: "AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO" inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 13/12/2022 com retorno dia 15/12/2022, em veículo "ÔNIBUS", de PLACA KLW4E80 com destino à FORTALEZA - CE. ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%,equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de Dezembro de 2022.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA DE SAÚDE

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ. NÃO HÁ DISPENSA DE TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS). INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022008208

REQUERENTE: CELIA COSTA GONÇALVES PSICOLOGA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL. 1135382

CNPJ: 24.488.007/0001-62

REPRESENTANTE: SARA CLEOFAS ALVES DA SILVA

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento pleiteando a IMPUGNAÇÃO DA TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, sob a alegação de ATIVIDADE DE BAIXO RISCO.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito.

A TVS tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 551 do Código Tributário municipal (CTM), a saber.: Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Nesse sentido, a requerente impugna a TVS de 2022 por ser atividade de baixo risco conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

De fato, a atividade principal da requerente está enquadrada como de baixo risco. Todavia, o que a lei dispensa é o alvará sanitário, e não a taxa de inspeção sanitária supracitada, conforme se pode depreender da análise do art. 1º da lei municipal nº 5.159 que classifica as atividades de baixo risco, a seguir: Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitárias, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. §1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Ademais, conforme o §1º supracitado, a dispensa do alvará não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à taxa de vigilância sanitária (TVS).

Por fim, a própria declaração de dispensa de alvará sanitário adverte: “*Todavia, os responsáveis pelo estabelecimento em epígrafe ficam cientes de que estão sujeitos as fiscalizações da vigilância sanitária para verificação do cumprimento de requisitos para a prevenção de risco a saúde*

individual e coletiva da população resultante das atividades desenvolvidas, (...)”

Posto isto, o requerimento foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de dezembro de 2022.

Damiana Benjamim Gonçalves Joana D’arc Lourenço da Silva

Relatora Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ. NÃO HÁ DISPENSA DE TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS). INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022006261

REQUERENTE: CALÇADOS VIA FASHION LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL. 1085206

CPF/CNPJ: 04.503.776/0001-85

REPRESENTANTE: TECNUS CONTABILIDADE LTDA

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento pleiteando a IMPUGNAÇÃO DA TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, sob a alegação de ATIVIDADE DE BAIXO RISCO.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito.

A TVS tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 551 do Código Tributário municipal (CTM), a saber.: Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

A requerente contesta o lançamento da TVS de 2022 afirmando que a empresa não possui atributos que lhe obriguem a pagar essa taxa. Nesse enredo, foi solicitado manifestação do setor de Vigilância Sanitária do Município através de parecer sobre a alegação da requerente, ou seja, sobre a existência ou não de fator gerador que justifique a cobrança da referida taxa supracitada.

Em 18/10/2022, o departamento de Vigilância Sanitária encaminhou parecer – ofício nº 133/2022º, o qual transcrevo em parte: *...Informo para os devidos fins que o CNPJ de número: 04.503.776/0001-85, conferido pelo site da receita federal no momento de sua solicitação foram observados todos os CNAE(S) e atividade(s) realizada(s) não é(são) passível(eis) de alvará sanitário. Contudo, Os responsáveis pelo estabelecimento em epígrafe ficam cientes de que estão sujeitos a fiscalização da Vigilância Sanitária para verificação do cumprimento de requisitos para a prevenção de risco a saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no código sanitário municipal (Lei complementar de 05/11/2013) e demais legislações vigentes que o estabelecimento deverá cumprir. O não cumprimento constitui-se infração sanitária, nos termos da lei federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977...*

Em suma, dispensa do alvará sanitário não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à TVS, que tem o objetivo de primar pela prevenção de risco à saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no código sanitário municipal.

Posto isto, o requerimento foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de dezembro de 2022.

Damiana Benjamim Gonçalves Joana D'arc Lourenço da Silva

Relatora Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSULTA TRIBUTÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. CONFLITO DE COMPETENCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS FORA DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR.

PROCESSO JIF Nº 2022003317

REQUERENTE: TECNUS CONTABILIDADE LTDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL. 1088613

CPF/CNPJ: 08.571.021/0001-79

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para consulta tributária relativa ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito.

O pedido encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 316 a 318 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber: Art. 316. É assegurado ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, dirigido ao órgão julgador de primeira instância, instruído na forma que dispuser o regulamento. Art. 317. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada. Art. 318. A Junta de Impugnação Fiscal - JIF - é o órgão competente para responder a consulta, em primeira instância.

Portanto, a presente consulta visa esclarecer conflito tributário entre o Município de Juazeiro do Norte e outros municípios adjacentes quanto a retenção de ISS referente a serviços médicos prestados fora do estabelecimento do prestador de serviço.

Vejam os que a lei complementar nº 116 de 2003 traz no caput do Art. 3º: Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

O serviço citado no pedido de consulta trata-se de serviços médicos, os quais sofrem incidência do Imposto Sobre Serviços, tais atividades estão descritas no item 4 da Lista anexa à Lei complementar nº 116/2003.

O contribuinte indaga se o imposto é devido no local da prestação do serviço e se essa municipalidade corrobora com o entendimento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.253 - MG (2009/0188086-8).

Na LC nº 116/03, art. 3º, o critério espacial do ISS encontra-se definido com base em dois aspectos: a) regra geral, o imposto é devido no Município onde se encontra o estabelecimento prestador do serviço (ou no local de domicílio do prestador); e b) excepcionalmente, o imposto é devido no local de sua efetiva prestação.

Em um artigo de Leonardo Alcantarino Menescal, especialista em direito tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará, e professor de Direito Processual Tributário do Curso de pós-graduação em Processo da Universidade da Amazônia. Publicado por Refjuron, em 30 julho de 2015, deixa evidente a Sujeição ativa do ISS e as recentes jurisprudências do STJ é que o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador:

Desde a promulgação da Lei Complementar 116/2003, houve diversos precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ, que formam a Primeira Seção, especializada em matérias de Direito Público, onde se decidiu no sentido de que a regra de definição da sujeição ativa do ISS deveria ser o local onde o serviço foi prestado, e não o local onde se encontra o estabelecimento do prestador.

Somente em meados de 2012, após anos julgando a matéria contra o que dispunha a legislação complementar, a Primeira Turma do STJ mudou seu entendimento, passando a afirmar que a partir da promulgação da LC 116/2003, a regra de definição de competência para cobrar o ISS passou a ser do local da sede do estabelecimento do prestador do serviço (AgRg no AREsp 136263/SP), mas ainda assim o Tribunal incorre em dois flagrantes equívocos: 1) a regra geral sob a égide do Decreto-Lei 406/68 não era do local da prestação, mas sim do estabelecimento do prestador; b) a regra da LC 116/2003 não é da sede do prestador, mas sim do local do estabelecimento do prestador, e na falta deste, do domicílio.

Atualmente a jurisprudência de ambas as Turmas do STJ consolidaram o entendimento sobre a regra de definição da competência tributária para exigência do ISS conforme o disposto

na Lei (para os fatos geradores ocorridos tanta na vigência do Decreto-Lei 406/68 quanto da LC 116/2003). Veja-se o recente julgado da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, 17/03/2015, publicado no DJ de 06/04/2015)

A Primeira Turma do STJ também labora neste sentido (AgRg no AREsp 466415/RJ, publicado no DJ de 06/04/2015). Portanto, podemos afirmar que a posição atual do STJ sobre a regra de sujeição ativa do ISS - entendimento finalmente de acordo com o disposto na legislação que rege a matéria - é a seguinte:

a) A regra geral de definição da sujeição ativa do ISS é de que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador do serviço, este compreendido como tal o local onde o contribuinte

desenvolve suas atividades, seja de forma permanente ou temporária, desde que se configure em uma unidade econômica ou profissional. As denominações sede, filial, agência ou sucursal, são absolutamente irrelevantes para efeito de caracterização da denominada “unidade econômica ou profissional”. Com efeito, acaba-se de vez que o equivocado posicionamento que o STJ defendeu por tantos anos, atendo-se ao disposto na LC 116/2003: em regra, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, seja qual for sua natureza (sede, filial, etc.);

b) O ISS somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado se não houver estabelecimento do mesmo. Neste caso, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003, o imposto não será devido no Município onde foi prestado o serviço, mas sim onde está localizado o estabelecimento prestador;

c) A cessão de mão de obra e equipamentos para a prestação de serviços não pressupõe a definição da sujeição ativa ao Município onde foi prestado o serviço, devendo-se observar a regra geral: apenas se o prestador possuir unidade econômica na Comarca é que o ISS será devido no local da prestação dos serviços, salvo, por óbvio, se o caso concreto se enquadrar em quaisquer das hipóteses dos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003. Em conclusão, podemos afirmar que após anos de insegurança jurídica, a jurisprudência do STJ finalmente se coadunou com o disposto na Lei Complementar 116/2003 (que por sua vez, basicamente, repete o disposto no Decreto-Lei 406/68): O ISS é devido no local do estabelecimento do prestador, (independentemente de ser sede, filial, sucursal, etc.), salvo nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003, quando o imposto sempre será devido para o Município onde o serviço foi efetivamente prestado, mesmo que o prestador não possua unidade econômica ou profissional na Municipalidade.

Diante do disposto, tendo em vista a lista taxativa descrita, depreende-se que o imposto só é devido no local do estabelecimento do tomador ou no local da prestação dos serviços, nos casos mencionados nos incisos I a XXII do art 3º da Lei 116/03, e que nos demais casos o mesmo é devido no local do estabelecimento do prestador.

Posto isto, os serviços médicos de empresas estabelecidas no município de Juazeiro do Norte e com serviços prestados a empresas estabelecidas na cidade de Barbalha, o ISS é devido no município de Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de dezembro de 2022.

Damiana Benjamim Gonçalves Joana D’arc Lourenço da Silva

Relatora Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria 0270/2022

CMAS

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 - CMAS

“Dispõe sobre a aprovação do Plano Plurianual de Assistência Social de Juazeiro do Norte - CE, referente ao Quadriênio 2022-2025”

O Colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições e competências que lhe confere a Lei Municipal nº 2.059 de 05 de dezembro de 1995, alterada pela Lei 3.051 de 05 de junho de 2006 e o seu Regimento Interno, conforme deliberado no dia 30 de Março de 2022, às 9h, ata nº 04/2022 do CMAS.

r:RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar Plano Plurianual de Assistência Social de Juazeiro do Norte - CE para o quadriênio 2022-2025

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 30 de março de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Juazeiro do Norte - CE, 20 de Dezembro de 2022.

JACSA VIEIRA DE CALDAS

PRESIDENTA DO CMAS

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2022.12.19.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados,

que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2022.12.19.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (Perímetro Juazeiro do Norte e Fortaleza), destinados ao atendimento da frota de veículos e máquinas pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 03 de janeiro de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 21 de dezembro de 2022, às 09:00 horas. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 19 de dezembro de 2022. Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento (Fase de Habilitação) - Concorrência nº 2022.11.07.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento referente à fase de habilitação do Certame Licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o nº 2022.11.07.1, sendo o seguinte: Empresas Habilitadas - GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI; FHS CONSTRUTORA EIRELI; S A ENGENHARIA LTDA; O K EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; J L EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e FROTA MACEDO ENGENHARIA EIRELI, por cumprimento integral às exigências editalícias. Empresa Inabilitada - F. VICENTE P. FILHO, por descumprimento ao item 5.2.3.2 alínea "b" e 5.2.3.3 alínea "b" do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital). Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 16 de dezembro de 2022. Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2022.12.19.2. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2022.12.19.2, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de água mineral, botijões e cargas de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) destinadas ao atendimento das necessidades de diversas secretarias do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 03 de janeiro de 2022, a partir das 14:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 21 de dezembro de 2022, às 09:00 horas. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 19 de dezembro de 2022. Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Fernando Torres Laureano

Secretário de Finanças - SEFIN
José Gonçalves de Moura Neto

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Silvia Paula Soares Rodrigues, interinamente

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

